

LEI nº 1.152 de 30 de janeiro de 2006.

(Dispõe: Sistema Municipal de Transporte Público e dá outras providências)

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

LEI

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Artigo 1º - O transporte de passageiros do Município de Monte Mor reveste-se de caráter público, cabendo ao Município planejá-lo, discipliná-lo e administrá-lo, nos termos desta Lei, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, na Lei Federal nº 9.074, de 07/07/95 e Medida Provisória nº 1.531, cuja primeira edição ocorreu em 27 de dezembro de 1.996.

Artigo 2º - Para viabilizar o previsto no artigo 1º, o Município observará os seguintes princípios básicos:

I - atendimento a toda população;

II - qualidade do serviço, segundo os critérios prefixados pelo Poder Público, com ênfase à comodidade, ao conforto, à rapidez, à segurança, ao caráter permanente, à qualidade, à frequência e à pontualidade dos serviços de transporte de passageiros;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial.

Artigo 3º - Os serviços de transporte tratados nesta Lei serão executados com rigorosa observância dos direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

I - receber serviço adequado;

II - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas de cada serviço;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço;

IV - manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhes são prestados.

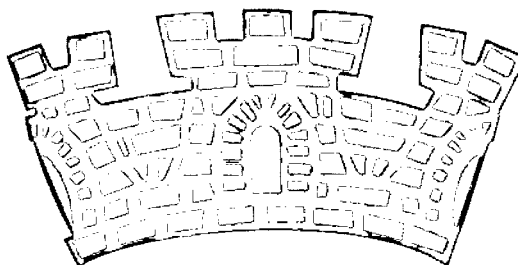
90

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS

Artigo 4º - Os serviços de transporte público do Município de Monte Mor classificam-se em:

- I - coletivos;
- II - seletivos;
- III - especiais;
- IV - individuais.



§ 1º - São coletivos os serviços prestados por meio de ônibus, para transporte de passageiros sentados e em pé, inclusive escolares, à disposição permanente do cidadão, mediante o pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São seletivos os serviços efetuados por ônibus e micro-ônibus, para o transporte de passageiros sentados, mediante pagamento de tarifa especial, igualmente, fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - São especiais os serviços prestados mediante contrato direto celebrado pelas partes de fretamento em geral.

§ 4º - São individuais os serviços executados para transporte de um único passageiro ou para número de passageiros compatível com a lotação de auto de passeio, como transporte por táxi e autolotação, contra pagamento de tarifa também fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - O transporte coletivo urbano é serviço público essencial e terá prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E SELETIVO

al

Artigo 6º - O serviço público de transporte coletivo ou seletivo será executado mediante concessão necessariamente precedida de procedimento licitatório.

§ 1º - O contrato de concessão terá a duração de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, na forma prevista pelo artigo 175, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, artigo 23, XII, da Lei federal nº 8.987, de 13/02/95 e artigo 3º, I da Lei federal no 9.074, de 07/07/95, mediante a elaboração e assinatura de Termo de Re-Ratificação de Contrato, que formalize a renovação. É condição essencial para a prorrogação prevista neste parágrafo, a realização de uma avaliação objetiva que conclua pela boa qualidade dos serviços prestados ao longo do contrato de concessão.

§ 2º - A concessionária não poderá ceder ou transferir a sua concessão, total ou parcialmente, sem a prévia anuência do Poder Público e desde que o cessionário atenda às seguintes condições:

I - preencha todos os requisitos para operar o serviço, inclusive, os que foram exigidos da concessionária, para obtenção da concessão;

II - esteja quites com suas obrigações, perante a Prefeitura Municipal;

III - assuma todas as obrigações e todas garantias inerentes à execução do serviço e demais que forem julgadas necessárias,

§ 3º - A concessão do serviço implicará, automaticamente, na vinculação ao mesmo dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, tais como, veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 4º - A vinculação dos veículos no transporte coletivo não impede a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizado pela Prefeitura Municipal e não prejudique o transporte coletivo.

Artigo 7º - Ocorrendo a contratação de terceiros, os meios materiais e humanos utilizados pela contratada, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente, estarão vinculados ao serviço.

Artigo 8º - O processo licitatório, cuja abertura encontra-se autorizada no artigo 36 desta lei, observará as normas gerais previstas na Lei Federal 8.666/93, as normas específicas contidas nos artigos 14 a 22 da Lei Federal 8.987, o disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.531 editada inicialmente em 27 de dezembro de 1.997, bem como as seguintes condições:

I - a delegação do serviço se dará por meio de concessão, abrangendo toda a área do município de Monte Mor, urbana e rural, tendo o caráter de exclusividade;

II - será considerada desclassificada a proposta que, para fins de viabilização necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente previstos e autorizados em lei, bem como à disposição de todos os concorrentes.

III - não poderão participar do certame licitatório empresas e/ou consórcio de empresas que incorram em qualquer das condições impeditivas discriminadas abaixo:

- 1) ter sido declarado inidôneo por ato do Poder Público;
- 2) estiver sob processo de falência ou concordata;
- 3) estiver impedido de transacionar com a administração pública federal, estadual e municipal ou qualquer de seus órgãos descentralizados;
- 4) possuir débitos de qualquer natureza relativos a prestação do serviço de transporte junto aos órgãos públicos gestores ou sistemas de compensação (Câmaras de Compensação Tarifária), como pagamentos de multas, taxas de gerenciamento, repasse de arrecadação ou outros específicos conforme o caso, eventualmente existentes no Município;
- 5) estiver em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 9.012 de 30 de março de 1995;
- 6) estiver em débito para com o INSS;

IV - as empresas concorrentes deverão demonstrar cabalmente experiência e capacitação técnica para o desempenho dos serviços, através de propostas de operação, certidões e/ou atestados. É imprescindível, para qualquer atestado e/ou certidão apresentado, sob pena deste atestado e/ou certidão ser desconsiderado no procedimento licitatório, que nele esteja expressamente consignado pelo órgão oficial ou contratante do serviço, declaração que assegure a excelência dos serviços praticados, bem como a exata discriminação das eventuais penalidades sofridas ao longo do período de prestação de serviço.

Artigo 9º - São cláusulas essenciais ao Contrato de Concessão dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros da Cidade de Monte Mor, dentre outras, as seguintes:

- I - a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, nos termos do § 3º, do artigo 6º desta lei;
- II - a perfeita explicitação do objeto do contrato;
- III - a especificação de direitos e obrigações dos contratantes;
- IV - as condições da prestação dos serviços;
- V - a forma de remuneração da concessionária.

Handwritten signature

VI - o prazo de vigência e as condições para a prorrogação do contrato.

Artigo 10 - São encargos do Poder Público concedente:

I - regulamentar o serviço e fiscalizar, diretamente ou por meio de terceiro credenciado, a sua prestação, zelando pela boa qualidade do mesmo;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato.

V - pagar, até o quinto dia do mês subsequente, os passes que requisitar junto à Concessionária.

Artigo 11 - São encargos da Concessionária:

I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta lei e no contrato;

II - preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;

III - elaborar e manter atualizada a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV - observar as normas de operação, manutenção e reparos;

V - contratar pessoal devidamente habilitado, sendo preferencialmente 70% de funcionários residentes no Município de Monte Mor e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - operar com veículos que tenham condições de circulação, com no máximo 10 (dez) anos de uso;

VII - sujeitar-se às penalizações estabelecidas;

VIII - adaptar a sua frota para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física;

IX - submeter os ônibus à vistoria, a critério da Concedente.

Artigo 12 - A concessionária poderá vedar transporte aos usuários que:

I - se recusarem a pagar o preço da passagem;

II - se apresentarem embriagados, drogados ou afetados por moléstia infecto-contagiosa;

III - por sua conduta, comprometerem, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

IV - se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

§ 1º - Não será permitido fumar, exercer mendicância, ligar rádio e vender quaisquer produtos no interior dos veículos.

§ 2º - Sempre que necessário, o pessoal em serviço responsável pelo veículo, poderá solicitar a intervenção de autoridade policial, para a retirada do usuário faltoso.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 13 - A operação dos serviços de transporte coletivo regulados pela presente lei terá caráter de exclusividade à concessionária declarada vencedora no pleito licitatório.

§ único. A Concessionária deverá prestar os serviços, conforme explicitado no anexo I desta Lei.

Artigo 14 - Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão consensualmente previstos nas Ordens de Serviço.

§ 1º - A Concessionária manterá todas as linhas previstas no anexo I desta lei, sendo facultado ao Executivo Municipal o direito de suprimir e implantar novas linhas e itinerários, desde que comprovadamente viáveis, sob o ponto de vista econômico.

§ 2º - As alterações previstas no parágrafo anterior serão viabilizadas, mediante a expedição de "Ordem de Serviço de Operação", que passará a fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Artigo 15 - A concessionária manterá os ônibus em rigoroso estado de conservação, higiene, segurança e conforto.

Artigo 16 - A operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, definido como serviço público essencial, não sofrerá solução de continuidade, sendo defeso à delegatária interrompê-lo ou paralisá-lo, total ou parcialmente, ou, ainda, executá-lo com deficiências graves.

§ único - Consideram-se deficiências graves na prestação do serviço:

- I - o descumprimento desta lei, do Regulamento Municipal de Transportes ou do contrato de concessão;
- II - a redução do número de veículos em operação, sem a prévia e expressa anuência do Poder Público;
- III - o elevado índice de acidentes na operação do serviço, nos termos do Regulamento Municipal de Transportes.

Artigo 17 - Para assegurar a continuidade permanente dos serviços e sanar as deficiências graves elencadas no artigo anterior, a Prefeitura Municipal poderá intervir, assumindo, total ou parcialmente, a operação dos mesmos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", a Prefeitura Municipal responderá pelas despesas, investimento, encargos e obrigações decorrentes da prestação dos serviços assumidos, cabendo-lhe, integralmente, a receita proveniente da operação.

§ 2º - Para fazer face às despesas extraordinárias decorrentes da assunção dos serviços, a Prefeitura Municipal poderá valer-se da faculdade prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà necessariamente, sob pena de nulidade, as razões da intervenção, a designação do Interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da mesma.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal, através do Interventor designado, no prazo de trinta (30) dias, deverá instaurar o competente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidade, assegurado amplo direito de defesa à concessionária.

§ 1º - O procedimento referido neste artigo deverá estar concluído no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, sob pena de ser invalidada a intervenção.

§ 2º - A inobservância dos requisitos legais e regulamentares implicará na nulidade da intervenção e na imediata devolução dos serviços à concessionária, sem prejuízo do direito de indenização.

§ 3º - A assunção do serviço não impede a aplicação das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa da concessionária.



Artigo 19 - Cessada a intervenção e não sendo extinta a concessão, a Prefeitura Municipal devolverá a administração do serviço à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Artigo 20 - Os serviços de transporte público regulados nesta lei serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal, específicas para cada tipo de linha ou serviço operado. A remuneração poderá obedecer outros critérios, tais como o pagamento por quilômetro rodado, nos termos do edital de licitação e do contrato.

Artigo 21 - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público, mediante o pagamento da respectiva tarifa fixada, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

§ único - O não pagamento do preço da passagem justifica a recusa do transporte.

Artigo 22 - Na fixação da tarifa inicial, o Prefeito Municipal levará em conta critério que garanta a adequada remuneração do capital investido pela concessionária, bem como a melhoria e a expansão da frota e do transporte.

§ 1º - O Prefeito Municipal, atendidas as exigências da legislação pertinente, poderá proceder à revisão da tarifa, sempre que ocorrer alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Os estudos para revisão da tarifa deverão ser realizados por iniciativa do Poder Concedente ou a requerimento da concessionária. Para viabilizar esses estudos, a concessionária se obriga a fornecer as informações e cópias de documentos que comprovem a variação do custo operacional do serviço prestado.

Artigo 23 - Compete à Concessionária, dentro das regras estabelecidas pela Administração Pública, a operação e a comercialização de todos os meios de pagamento do sistema de transporte público, destacadamente, vale-transporte, passes escolares e outros.

§ único. Caberá ao Município requisitar junto à Concessionária os passes que subsidiará e distribuí-los aos usuários.

Artigo 24 - As dispensas ou reduções tarifárias, além das previstas na presente lei, obedecerão a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos, para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - Será garantida a gratuidade no transporte coletivo aos idosos com mais de sessenta e cinco (65) anos de idade e aos portadores de deficiência física da qual resulte absoluta incapacidade para o trabalho.

§ 2º - Os alunos de primeiro e segundo graus do Município, gozarão de desconto de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa praticada.

Artigo 25 - As tarifas para os serviços urbanos pertinentes às LINHAS REGULARES serão diversificadas, de acordo com as características próprias de cada tipo de serviço e veículos nos mesmos utilizados, devendo constar das tabelas expedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Artigo 26 - Os veículos deverão manter, interna e externamente e de forma padronizada, número de identificação visível e a razão social da empresa, bem como, externamente, junto à porta de embarque, o roteiro da linha, que deverá estar identificada no letreiro externo, que, à noite, deverá ser iluminado.

Artigo 27 - Os veículos colocados em tráfego deverão atender, com máximo rigor, as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações próprias e disposições do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 28 - A concessionária obriga-se a manter ônibus de reserva, na proporção de 10% do efetivo da frota, por linha.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 29 - A fiscalização das normas e diretrizes estabelecidas por esta lei será exercida pelos fiscais credenciados da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

§ único - No desempenho de sua atividade fiscalizadora, ficam os fiscais credenciados autorizados a entrar, a qualquer hora, e a permanecer pelo tempo necessário, em qualquer bem vinculado ao serviço, bem como a examinar toda documentação da empresa, pertinente ao objeto da sua contratação.

Artigo 30 - As penalidades aplicáveis pelo não cumprimento da presente lei e do contrato, de acordo com a natureza da infração, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada do veículo da operação;

IV - apreensão do veículo;

V - afastamento de pessoal;

VI - suspensão da operação do serviço;

VII - rescisão da concessão.

§ 1º - As hipóteses de incidência das penalidades previstas neste artigo e respectiva dosagem e imposição, serão definidas no contrato de concessão.

§ 2º - As penalidades poderão ser cumulativas proporcionalmente a gravidade da infração cometida.

§ 3º - A penalidade aplicada não desobriga a delegatária de corrigir a infração motivadora da autuação.

§ 4º - A delegatária responde pelas faltas praticadas por seus prepostos.

§ 5º - A cassação da delegação importa em inidoneidade e impedirá a delegatária de voltar a contratar com a Administração Pública Municipal, por um período não inferior a cinco (5) anos.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 31 - Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo do contrato, ressalvada a hipótese de prorrogação;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão do contrato de concessão, nas condições previstas nesta lei;

V - pela anulação do pleito licitatório;

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular em caso de empresa individual.

ml

§ 1º - Extinta a concessão, os bens reversíveis, os direitos e privilégios transferidos à concessionária previstos no Edital retornarão ao Poder Público Concedente.

§ 2º - Extinta a concessão, o Poder Público concedente assumirá imediatamente o serviço, procedendo aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços pelo Poder Público autoriza a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis.

Artigo 32 - A encampação, consistente da retomada dos serviços no curso do contrato de concessão, somente poderá ocorrer por motivos de interesse público, mediante lei expressa e após prever o pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 33 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público concedente, a caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais previstas.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para que isso ocorra, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Público concedente, no sentido de regularizar a prestação de serviço; e

VII - a concessionária for condenada por sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos e contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de serem comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais referidos no # 1º deste artigo, concedendo-se-lhe prazo para correção das falhas.

al

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público concedente, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo e descontados os valores das multas e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, o Poder Público concedente não será responsável por qualquer dívida, ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 34 - Ocorrendo o descumprimento de regras contratuais pelo Poder Público, a concessionária poderá requerer a rescisão do contrato de concessão, por meio de ação judicial específica.

§ único - Até decisão judicial transitada em julgado, os serviços prestados não poderão sofrer solução de continuidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - Fica o Executivo Municipal autorizado a iniciar procedimento licitatório, visando a outorga de concessão do serviço público municipal de transporte público urbano de passageiros.

Artigo 36 - A empresa proclamada vencedora do pleito licitatório deverá iniciar o serviços no prazo previsto no edital e no contrato de concessão, sob pena de revogação do Termo de Concessão, com a conseqüente convocação das demais empresas, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 37 - As disposições desta Lei obrigam empresa contratada emergencialmente para a execução do serviço, até que o processo licitatório previsto no art. 35 desta Lei esteja concluído.

Artigo 38 - Caberá ao Executivo expedir o Regulamento Municipal de Transportes, visando a regulamentação da presente lei no que for necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 30 de janeiro de 2006.


RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO
Secretário da Administração.


WELÉN ALEXANDRA DE FÁRIA SANTOS
Procuradora Municipal.

